



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA EIRELI.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 06/11/2024 e encontra-se encartada no evento 17655.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 17663.1: A Administração Judicial pleiteou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS para realização da anotação de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 25.438 e a intimação do credor Maggi Administradora de Consórcios Ltda para que se manifestasse se houve a venda dos bens apreendidos, o valor da respectiva alienação, e, em caso positivo, e se há saldo devedor em aberto com relação aos contratos a que estão vinculados, conforme pedido contido na petição de evento 15956.1 para posterior análise do pedido de evento 17568.1.

- Evento 17666.1: Mandado para remoção do veículo de placa MMB6916. Em cumprimento ao evento 17681.1, a diligência não encontrou o veículo para remoção, no endereço indicado.

- Eventos 17668.1 e 17669.1: Ofício da 2ª Vara do Trabalho de São José, para cientificar de créditos devidos para a União nos autos n. 0001294-40.2017.5.12.0032.

- Evento 17670.1: A Administradora Judicial informou que, em cumprimento ao ato ordinatório do evento 17635.1, realizou a distribuição da carta precatória expedida no evento 17634.1.

- Evento 17672.1: A Administradora Judicial tomou ciência da decisão do evento 17655.1 e informou providências quanto aos ofícios recebidos.

- Evento 17673.1: O banco Santander solicitou a intimação da Administradora Judicial e da falida, para que informassem o paradeiro da Auto bomba dada em garantia como objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 60079788-01.

- Evento 17674.1: Maggi Administradora de Consórcios Ltda. requereu a retirada da restrição indevida que recai sobre o veículo de placa QHA6847, RENAVAL 01019449109.

0300962-68.2016.8.24.0058

310070886567.V40



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 17675.1: Pedido de cadastramento de procuradores.
- Evento 17677.1: Ofício da Caixa Econômica Federal, a fim de solicitar dados de subconta para proceder a transferência de FGTS para os autos da recuperação judicial.
- Evento 17679.1 e 17680.1: Os credores Rhanyell Rocha de Oliveira e Jéssica Thais Antunes Gusmão solicitaram informações sobre inclusão de seu crédito trabalhista.
- Evento 17683.1: Multiban Locação de Bens Móveis Ltda. solicitou habilitação de crédito.
- Evento 17684.1: Termo de Penhora no rosto dos autos.
- Evento 17685.1: Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, para ciência ao administrador judicial quanto à existência e valores referentes às contribuições previdenciárias devidas em favor da União, para fins do art. 6º, §7º-B, c/c art. 7º-A da Lei 11.101/2005.
- Evento 17686.1: Ofício da 11ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal, a fim de encaminhar decisão para penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058.
- Evento 17688.1: Petição de Nogari Leilões. Informou que em diligência para avaliar o imóvel de Matrícula 25.438, do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, obteve a informação de que o imóvel foi adquirido pela empresa individual João Vanderlei Royer - ME. Ressaltou que em análise a matrícula do imóvel a referida aquisição não está averbada.
- Evento 17689.1: Eduardo Henrique Oliveira Focas de Araújo, procurador do credor José Maurício da Silva, requereu a habilitação dos créditos trabalhistas.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de baixa de restrição

Resta intimada a interessada Maggi Administradora de Consórcios Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se houve a venda dos bens apreendidos, o valor da respectiva alienação, e, em caso positivo, e se há saldo devedor em aberto com relação aos contratos a que estão vinculados, conforme pedido contido na petição de evento 15956.1 para posterior análise do pedido de evento 17568.1.

II - Do pedido de informações

0300962-68.2016.8.24.0058

310070886567.V40



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante do pedido do banco Santander, resta intimada a falida para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o paradeiro da Auto bomba dada em garantia como objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 60079788-01.

III - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito, tal como aqueles apresentados nos eventos 17683.1 e 17689.1, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores, previsto nos arts. 52, §1º, e 99, §1º, da Lei 11.101/2005, como é o caso dos autos, os credores deverão apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

IV - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

V - Da penhora no “rosto dos autos”

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos” das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no “rosto dos autos”, atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênicas possíveis aos juízos postulantes, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

Determinações ao Administrador Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das providências em relação aos eventos 17679.1, 17680.1 17685.1 e para se manifestar sobre os eventos 17673.1, 17674.1 e 17688.1, bem como para apresentar a relação de credores, no prazo anteriormente concedido.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, tal como aquele disposto no evento 17677.1, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>) ou observar a subconta número **2405800478**.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070886567v40** e do código CRC **8ab14fb5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/02/2025, às 16:38:50

0300962-68.2016.8.24.0058

310070886567.V40